



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/000.711/89-79
SESSÃO DE : 17 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.422
RECURSO Nº : RP/303-1.147
MATÉRIA : ADUANEIRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : POLYENKA S/A.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Penalidade capitulada no Inc. IX, do art. 526, do RA.

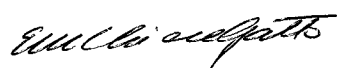
Divergência do nome do fabricante ressalvada com Aditivo à GI apresentado à fiscalização anteriormente ao desembaraço aduaneiro descaracteriza a infração. O documento é apto para sanar a irregularidade apurada.

Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

Processo n. 10831/000.711/89-79

2.

Recurso n. RP 303-1.147

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: Polyenka S/A

Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional de decisão não unânime proferida pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes , nos termos do Acórdão n. 303-26.316 , sessão realizada em 16 .04.91 , que eximiu o importador da penalidade capitulada no art. 526 , inciso IX , do Regulamento Aduaneiro .

A multa prevista no inciso II , do art. 526 , também aplicada pela fiscalização , por ter o importador classificado erroneamente a mercadoria submetida a despacho aduaneiro , foi excluída por unanimidade, pois a Colenda Câmara entendeu que , embora inegável a descrição incorreta da mercadoria , tal fato não acarretou estar a mesma ao desabrigo de G.I. , prova esta que pode ser encontrada nos termos do laudo do assistente técnico.

Quanto à multa capitulada no inciso IX , aplicada por divergência do nome do fabricante , o fato de a recorrente haver apresentado aditivo à G.I., corrigindo sua indicação , antes do desembaraço aduaneiro , sanou a irregularidade apurada , no entender da maioria .

A douta Procuradora da Fazenda Nacional não partilha deste entendimento .

Argumenta que a divergência existente com relação ao fabricante configura infração ao controle administrativo das importações , sendo inaceitável que Aditivo à G.I. , extemporâneo , emitido por órgão cuja competência é o controle cambial , venha a elidir Ação Fiscal legítima , embasada em normas regulamentares vigentes.

EMER

Acórdão nº-CSRF/03-2.422

Assinala que correta é a aplicação da penalidade de que se trata , uma vez que o registro da D.I. dá início ao processo de despacho aduaneiro (art. 413 do RA) .

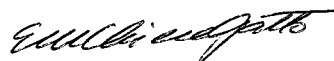
Ressalta que , ao registrar a DI , o importador deu causa ao fato gerador do Imposto de Importação , conforme estabelecem os arts. 86 e 87 do RA , e ao aperfeiçoar o Fato Gerador , ocorreu a efetivação do lançamento na forma estatuída pelo Código Tributário Nacional.

Complementa que , efetivado o lançamento , excluída está a espontaneidade , conforme inciso III , parágr. 1o. do art. 7o. do Decreto 70.235/72.

Esclarece , ademais , que os Aditivos à GI foram emitidos em 28.04.89 , após o registro da DI , que se dera em 07.04.89 , não tendo , pois , eficácia para elidir a infração.

Pelo exposto , requer o provimento de seu Recurso Especial , para reformar a decisão recorrida , mantendo-se a decisão monocrática.

É o relatório.



VOTO

Restringe-se o presente Recurso Especial à aplicação da penalidade capitulada no inc. IX , do art. 526 , do Regulamento Aduaneiro , face à divergência de fabricante apurada pela fiscalização.

Constam dos autos os Aditivos nos. 319-89/000058-1 e 319-89/000059-0 , emitidos pela Cacex de acordo com os termos do art 526 , parágr. 7o. , inc. II , do RA , segundo o qual não constituirão infrações os casos IV e IX do mesmo art. , se alterados pelo Órgão competente , os dados constantes da Guia de Importação ou documento equivalente.

Nos citados Aditivos consta a ressalva de que “ o presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria”.

Na verdade , a Cacex é o Órgão competente tanto para emitir as guias de importação , quanto os aditivos a elas.

No caso vertente , não há como deixar de considerar citados Aditivos , uma vez que foram apresentados antes do desembarço aduaneiro , sanando , assim , a irregularidade apontada.

Pelo exposto , voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto , mantendo integralmente a decisão da Câmara recorrida.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 1996



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO